

**V ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS  
POLÍTICOS**

**ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**

**YAMANDU ACOSTA RONCAGLIOLO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira, Yamandu Acosta Roncagliolo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-273-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



# V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

## TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

---

### **Apresentação**

O V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito juntamente com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai (UDELAR, Montevideu), de 8 a 10 de setembro de 2016, possui dois marcos relevantes: o primeiro, de ordem mais geral, inaugura na América Latina o Encontro Internacional do CONPEDI. O segundo diz respeito à primeira participação do GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos em um Evento internacional.

A publicação “Teorias da Democracia e Direitos Políticos” é resultado da prévia e rigorosa seleção de artigos e do vigoroso debate ocorrido no Grupo de Trabalho homônimo. Em breve relato, o GT teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracaju, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC). No Congresso Nacional do CONPEDI Belo Horizonte, realizado no segundo semestre deste mesmo ano, coordenaram os trabalhos do Grupo os Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR), Adriana Campos Silva (UFMG) e Armando Albuquerque (UNIPÊ/UFPA). Finalmente, no Encontro Nacional do CONPEDI Brasília, os trabalhos estiveram sob a coordenação dos Professores Doutores Rubéns Beçak (USP), José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Armando Albuquerque (UNIPÊ/UFPA).

No Encontro de Montevideu, além dos relevantes pesquisadores brasileiros, o GT contou, com muita satisfação, com o eminente Prof. Mag. Yamandú Acosta como um dos membros da sua coordenação. Participaram, ainda, da apresentação dos trabalhos e debates, os professores uruguaios Horácio Ulises Rau Farias e Nelson Villarreal Durán.

O GT vem se consolidando no estudo e na discussão dos diversos problemas que envolvem a sua temática. Não há dúvidas que, mesmo após a terceira onda de democratização ocorrida no último quarto do século XX, o mundo se deparou com uma grave crise das instituições da democracia e, por conseguinte, dos direitos políticos, em vários países e em diversos continentes. Na América Latina, como não poderia deixar de ser, esta crise foi replicada.

O Encontro de Montevideu ocorre em um momento histórico no qual duas realidades políticas latino-americanas, entre outras, são colocadas em situação diametralmente opostas:

a uruguaia, que goza de plena estabilidade institucional, e a brasileira, em grave crise das suas instituições políticas, jurídicas e econômicas.

Dessa forma, esta publicação apresenta algumas reflexões acerca das alternativas e proposições concretas que visam o aperfeiçoamento das instituições democráticas e a garantia da efetiva participação dos cidadãos na vida pública dentro da diversidade política que ora se apresenta. Os trabalhos aqui publicados, sejam de cunho normativo ou empírico, contribuam, de forma relevante, para que o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos permaneça na incessante busca dos seus objetivos, quais sejam, levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição acerca de sua temática.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Prof. Dr. Armando Albuquerque - UNIPÊ/UFPB (Brasil)

Prof. Mag. Yamandú Acosta – UDELAR (Uruguai)

## **A SEMIDEMOCRACIA À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO: UMA MITIGAÇÃO DA FORÇA NORMATIVA DOS DIREITOS?**

## **LA SEMIDEMOCRACIA EN LUZ DEL CONSTITUCIONALISMO BRASILEÑO: UNA ATENUACIÓN DE LA FUERZA NORMATIVA DE LOS DERECHOS?**

**Rogério Piccino Braga  
Sérgio Aziz Ferrareto Neme**

### **Resumo**

Se deve aos traços característicos de uma semidemocracia, a ineficácia social de parte significativa dos direitos no contexto constitucional brasileiro? Ainda que prevista em enunciado normativo da Constituição Federal de 1988, a democracia está para o constitucionalismo brasileiro com todas as forças em sua formalidade, sem igual dedicação, entretanto, no que se refere aos seus aspectos material e substancial. Anseio social conformado no texto constitucional de 1988, entretanto, o regime democrático não se fez em desenvolvimento, com a mesma força de seu alcance quando da positivação no texto máximo

**Palavras-chave:** Semidemocracia, Efetivação de direitos, Separação de poderes, Constitucionalismo

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Se debe a los rasgos característicos de un semi-democracia, la ineficacia social de una parte significativa de los derechos en el contexto constitucional brasileña? A pesar de que se espera en principio normativo de la Constitución Federal de 1988, la democracia es para el constitucionalismo brasileño con todas las fuerzas de su formalidad, la dedicación sin igual, sin embargo, en lo que respecta a los aspectos materiales y sustanciales. anhelo social, conformada en la Constitución de 1988, sin embargo, el sistema democrático no se hizo en el desarrollo, con la misma fuerza de su alcance cuando positivación máxima texto.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Semi-democracia, Efectuación de derechos, Separación de poderes, Constitucionalismo

## INTRODUÇÃO

Dos traços característicos de um Estado Democrático, a saber, a soberania popular, o sufrágio universal, a igualdade de todos perante a lei, a adesão ao princípio da fraternidade social, a representação com fulcro nas instituições políticas, a limitação às prerrogativas dos governantes, a proteção das liberdades públicas, a temporariedade dos mandatos eletivos e as minorias políticas, a separação de poderes é a que merece maior atenção – notadamente quando se fala em eficácia social dos direitos fundamentais e consubstanciação da democracia.

Ao contrário do que muito já se leu ou tentou difundir no cenário científico-jurídico, não é o fato de se atribuir mais força normativa aos elementos estruturais do Estado de Direito, que enfraquece a densidade normativa dos direitos fundamentais. Negar efetividade, sobretudo a tais elementos - e aqui toda a atenção ao instituto da separação de poderes - é mitigar a eficácia social dos direitos essenciais do ser humano – estes entendidos como pertencentes a um rol expresso nas Cartas constitucionais, ou até mesmo os que assim se identificam no corpo de tais Constituições.

Antes de debruçar leitura sobre aspectos constitutivos dos institutos mencionados, cumpre ressaltar que serão objeto de análise temática no presente trabalho, a semidemocracia – antes definida pela doutrina como um regime político que mesclava traços democráticos e traços autoritários -, a separação de poderes e os direitos fundamentais, porém, de forma substancial, a fim de que se possa traçar um conceito mais apropriado à prática do contexto constitucional brasileiro atual. O que se convencionou denominar de semidemocracia, por vezes identifica-se com o resultado da mitigação dos traços característicos de um autêntico regime democrático, notadamente da separação de poderes, a ensejar rompimento com as normas programáticas e com os mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais. Em que pese, maior reflexão deve ser dedicada à definição apontada, como se verá a seguir. De se entender e compreender, também, o processo histórico de construção da separação de poderes do Estado, assim como dos direitos fundamentais, vez que a abordagem envolve a concretização destes últimos. Fato é que nítido e íntimo vínculo existe entre tais elementos estruturais do Estado e a democracia, sob o aspecto da participação do titular do poder na criação e desenvolvimento da práxis dos direitos essenciais ao ser humano.

Não são poucas as vezes em que a vontade do titular do poder diverge da vontade emanada pelo exercente, representante, portanto. Tem início, então, a caracterização de traços que não encontram morada exclusiva nos regimes democráticos, nem mesmo nos ditos regimes

de exceção. A mistura dessas características apresenta ao mundo jurídico e social novas formas de desenvolvimento e aplicação de mecanismos antes não analisados pela ciência política, mas que atualmente ganharam a atenção do mundo acadêmico.

## **1 A construção da separação de poderes e a semidemocracia no contexto histórico**

Quando se trata do tema “democracia”, dois grandes campos de análise se contrapõem. De um lado a visão tida como procedimental ou procedural, vislumbrando na democracia um conjunto de processos que culminam com eleições livres e diretas. De outro, os que encontram no regime democrático elementos mais qualitativos e substanciais, representando muito mais do que um simples processo de escolha dos governantes - por essa razão, conhecidos como defensores de uma democracia não-procedural (substancial). Dentro da visão procedimental de caracterização da democracia, se faz presente a subdivisão entre os minimalistas e os subminimalistas. Ambos se diferem na forma de classificação dos regimes políticos.

Sob a ótica dos subminimalistas, muito bem trabalhada nas obras de Joseph Schumpeter (1984, p. 295) e Adam Przeworski (2000), os regimes políticos se classificam por um critério dicotômico, entre democracia ou não-democracia (autoritarismo). Regimes democráticos seriam aqueles onde se façam presente os seguintes elementos: 1) presença de eleições competitivas, limpas e livre para preenchimento dos cargos do Executivo e do Legislativo; 2) cidadania adulta, abrangente e inclusa no processo de escolha dos representantes; 3) garantia e proteção aos direitos civis e liberdades políticas dos cidadãos; 4) que os governos eleitos efetivamente governem; 5) forças militares submetidas ao julgo dos civis (Mainwaring, 2001). De outro lado, um regime tido como autoritário (não-democrático) se perfaz pela ausência de algum desses elementos. Todavia, a visão subminimalista segue estritamente atrelada à ideia de eleições, ignorando a influência que os demais agentes sociais exercem sobre o regime após o período eleitoral. Em outras palavras, para tal corrente, umas vez obedecidos os critérios eleitorais legais e democráticos e, garantidos os direitos civis e políticos, o regime poderia ser classificado como uma democracia.

Ocorre que a visão subminimalista gera considerável dificuldade quando da classificação de uma série de países que, pese a linha democrática adotada quando da conformação jurídica de seus anseios locais – em uma análise pormenorizada de suas realidades políticas -, confunde a exatidão da caracterização e do desenvolvimento do instituto da democracia. Por conta disso, é comum a afirmação de que a dicotomia subminimalista cria uma zona cinzenta no momento em que se propõe à classificação de situações que não encontram

morada em uma ou outra visão. Pode-se apontar, *ad exemplum*, algumas nações do Oriente Médio, onde, de fato, se realizam eleições regulares e uma limitada garantia de direitos civis e políticos, contudo, impossível se afirmar que tais sistemas refletem uma democracia plena. Mesmo no contexto latino-americano, onde se vislumbra sistemas eleitorais operantes e respeito formal a determinados direitos dos cidadãos, há de se considerar, sob o ponto de vista teórico, que existem países não praticantes de atos caracterizadores de um regime democrático pleno.

A rigor da dificuldade de enquadramento dos casos citados se revela a necessidade de construção de outros modelos, que se atentem mais às peculiaridades e ofereçam maiores possibilidades de adequação. É justamente o que ocorre por meio da visão minimalista, rompendo com a visão dicotômica e passando à quadricotomia classificatória dos regimes em democráticos, semidemocráticos, semiautoritários e autoritários. Nesse contexto, a semidemocracia se coloca como uma situação temporária de um Estado que, mesmo se afastando dos regimes autoritários, ainda guarda traços dessa característica, pese a busca pela consolidação como democracia. De outro lado, o semiautoritarismo caracteriza-se pela aparência de democracia conferida por alguns regimes, mas que em sua essência não possuem o intento de se afastar do autoritarismo. Assim, se a semidemocracia se caracteriza por uma democracia ainda não consolidada, mas que busca tal caminho, o semiautoritarismo é a demagogia se escondendo sobre a frágil aparência de liberdade de escolha.

O exemplo mais citado de semiautoritarismo se mostra no Egito durante o período de Hosni Mubarak, onde a realização de eleições representava um mero estratagema para manutenção do autoritarismo implantado pelo regime dominante. A seu turno, quando se fala em semidemocracia, uma série de países latino-americanos são citados como modelos. Encontrar-se-á na literatura apontamentos de que o Chile vive este estado de transição (GARRETON, 2010), Nicarágua, México, Paraguai, Colômbia, Peru e Guatemala (MAINWARING, 2001). O nível de eficácia social dos direitos e garantias fundamentais está intimamente ligado à constatação e ao desenvolvimento da forma como se constrói a democracia no – e pelo – Estado. Nesse aspecto, a separação de poderes exerce papel imprescindível sobre a própria construção do que se convencionou denominar “direitos fundamentais”. Desde a fase pré-legislativa, ocasião em que a participação popular é de suma importância, uma vez conferida pelos poderes constituídos, até a fase propriamente legislativa, onde o poder constituído com tal finalidade conforma normativamente as regras a serem efetivadas pelo Poder Executivo, há de se vislumbrar procedimentos e processos eficazes e democráticos.



Nesse cenário é que a separação de poderes, como construída e exposta a seguir, interessa mais ao Estado Democrático e Social de Direito, do que aos regimes ainda detentores de traços autoritários ou até mesmo semidemocráticos. Cumpre, antes de mais nada, breves, porém importantes esclarecimentos acerca da divergência – mais do que meramente terminológica – entre o que se convencionou chamar de “poderes” e o que boa e respeitada parte da doutrina usou denominar “funções” da estrutura governamental do Estado. Karl Loewenstein (1986, p. 55) estabelece premissa sólida para o início da abordagem do tema ao afirmar que “*a separação de poderes não é senão a forma clássica de expressar a necessidade de distribuir e controlar respectivamente o exercício do poder político*” e, ao final, opta – evidente que consubstanciado em aspectos estruturais do Estado - por denominar “funções” ao que se chama “poderes” na melhor doutrina:

Lo que en realidade significa la así llamada “separación de poderes”, no es, ni más ni menos, que el reconocimiento de que por una parte el Estado tiene que cumplir determinadas funciones – el problema técnico de la división del trabajo – y que, por otra, los destinatários del poder salen beneficiados si estas funciones son realizadas por diferentes órganos: la libertad es el *telos* ideológico de la teoría de la separación de poderes. La separación de poderes no es sino la forma clásica de expresar la necesidad de distribuir y controlar respectivamente el ejercicio del poder político. Lo que correntemente, aunque erroneamente, se suele designar como la separación de los *poderes* estatales, es en realidade la distribución de determinadas *funciones* estatales a diferentes órganos del Estado. El concepto de “poderes”, pese a lo profundamente enraizado que está, debe ser entendido en este contexto de una manera meramente figurativa (LOEWENSTEIN, 1986, p. 55).

Tão importante como verificar o desenvolvimento da separação de poderes no cenário político e constitucional de cada Estado, é, portanto, definir o viés adotado quanto à densidade ou não do exercício das funções por cada expressão do poder estatal, por assim dizer. A depender do modo como se descreve ou se pratica o exercício de um poder considerado uno, mas dividido em órgãos funcionais, ou, por outro entendimento, como a própria divisão em poderes outros (não somente em funções) de um Estado, tornará menos complexa a solução da inefetividade de determinados direitos. André Ramos Tavares (2015, p. 927), trata como divisão de funções, quando se fala em poder do Estado, esclarecendo serem elas ligadas aos “órgãos de soberania” e estes, por sua vez, aqueles que recebem diretamente da norma constitucional uma definição:

As funções do Estado, que interessam mais de perto aqui, pode-se dizer, são aquelas atreladas aos órgãos da soberania nacional. Os “órgãos de soberania” são os órgãos caracterizados por receber diretamente da norma constitucional seu *status*, sua conformação, competência, composição, numa palavra, sua definição. São estes os órgãos que podem conceber-se como titulares legitimamente exercentes de funções estatais, particularmente da função de governo (em contraste com a mera função

administrativa), presente em cada um deles. Assim concebida, a separação de poderes exige uma teoria material das funções. Ou seja, é preciso que se possa identificar quais as principais funções (“poderes”) a serem exercidas em um Estado (TAVARES, 2015, p. 927).

Nessa linha, porém com visão mais crítica acerca da divergência doutrinária estabelecida entre a separação de funções ou de poderes do Estado, Georg Jellinek (2013, p. 927-928) chama de ensaios doutrinários de classificações equivocadas as muitas considerações acerca da separação de funções do Estado e chega ao conceito de “direções fundamentais do poder do Estado”, como “funções legislativa, executiva e judiciária”:

Quien considere la teoría de las actividades del Estado, fácilmente habrá de comprender que la investigación abstracta del Estado há de conducir a um exacto conocimiento de él, y que mediante um conocimiento cada vez más amplio, se habrán de ir fijando las funciones esenciales del mismo. La historia de la literatura del Derecho Político nos presenta una massa confusa de ensayos de clasificación. Sin embargo, subsiste y se mantiene com gran significación aquella que separa como direcciones fundamentales del poder del Estado las funciones legislativa, ejecutiva (gobierno y administración) y judicial, abstracción hechade las diferencias relativas a la concepción de la naturaliza y modo de estar relacionadas estas funciones. Las otras divisiones efêmeras han sendo desechadas a causa de um progreso em el conocimiento de la naturaliza dem Estado, que há hecho que prevalezca la doctrina más acertada. [...] El camino así abierto es el que há sido continuado. De un modo más o menos manifiesto, todos los escritores parten del sistema de los órganos del Estado o de las atribuciones formales del órgano supremo de éste, tal como se ofrecía em su tempo, e ontentan reducir los distintos órganos o formas eternas de la actuación de la voluntad del Estado a sus funciones fundamentales, a causa de la convicción, inconsciente a menudo, de que la separación de los órganos y formas más búscase em la historia lo racional, y com el caso particular histórico se construye la teoría general (JELLINEK, 2013, p. 927-928).

Também adepto da teoria da divisão de funções do Estado, José Afonso da Silva (1999, p. 110-111) ensina que “*o poder político é fenômeno sociocultural indivisível e indelegável, razão pela qual se mostra tecnicamente questionável falar em divisão, separação ou mesmo delegação do poder*”. De igual modo e, demonstrando a densidade doutrinária que defende essa nova ótica de separação (de funções), Celso Ribeiro Bastos (2001, p. 351) assim também define:

[...] qualquer que seja a forma ou o conteúdo dos atos do Estado, eles são sempre fruto de um mesmo poder. Daí ser incorreto afirmar a tripartição de *poderes* estatais, a tomar essa expressão ao pé da letra. É que o poder é sempre um só, qualquer que seja a forma por ele assumida. Todas as manifestações de vontade emanadas em nome do Estado reportam-se sempre a um querer único, que é próprio das organizações políticas estatais (BASTOS, 2001, p. 351).

De outra forma, independentemente do que nos traz a divergência entre as denominações “poderes” ou “funções” do Estado, fato é que, há muito, ambas as correntes

enxergaram a necessidade de não se concentrar o poder nas mãos de um rei soberano, época bem retratada pelas lições de Otto Mayer (1982, p. 27) e de suma importância para identificarmos o exercício de um regime, como dito, genuinamente democrático:

La relación jurídica entre el poder público y el súbdito – relación que forma el objeto del derecho administrativo – descansaba sobre ciertos conceptos fundamentales em el régimen de los *derechos de supremacia del príncipe*, de tempos pretéritos (*landesherrliche Hoheitsrechte*); descanso sobre otros conceptos em el régimen consecutivo, régimen que se caracterizaba por la *preponderancia de la policía (Polizeistaat)*; y actualmente descansa sobre distintos fundamentos, em el Estado sometido al *régimen del derecho (Rechtsstaat)* (MAYER, 1982, p. 27).

Ainda que a velha doutrina nos leve à compreensão de uma abordagem da separação de poderes a partir das reflexões de Aristóteles e de Montesquieu, é imprescindível lembrar que Platão (2012, p. 91-92), no século IV a.C., também evidenciou a necessidade de separar-se as funções do Estado, ao exercitar a analogia com a chamada *pólis* grega, a cidade perfeita aos seus olhos – remetendo, mais tarde, ao que seria um Estado perfeito no exercício do poder:

Penso que um Estado passa a existir porque nenhum de nós é autossuficiente, todos precisando de muitas coisas. Pensas que a criação e formação de um Estado estejam fundadas em qualquer outro princípio? Não. E porque as pessoas precisam de muitas coisas e porque uma pessoa recorre a uma segunda devido a uma necessidade e a uma terceira devido a uma outra necessidade, muitas pessoas se reúnem num único lugar para viver juntas como parceiros e colaboradores. E a esse estabelecimento denomina-se cidade ou Estado, não é assim? É. E se partilham coisas entre si, dando e recebendo, o fazem porque cada um acredita que isso é melhor para si mesmo? Certamente. Bem, então criemos um Estado em teoria a partir de seus primórdios, cientes de que seu efetivo criador, como parece, será nossas necessidades (PLATÃO, 2012, p. 91-92).

Também no século IV a.C, Aristóteles (2009, p. 118) falou em separação como forma de trazer ao povo a felicidade coletiva, como leciona Vicente Ráo (1966, p. 20):

Em Roma, por força da Lex de império, os imperadores se substituíram, aos poucos, ao senado e ao pretor; e no período da monarquia absoluta, era o imperador a única fonte do direito: *quod principi placuit legis habet vigorem*. Sob o absolutismo monárquico, mais tarde, também se dizia: *quiveult Le Roy veult La loyetoute justice emane* (ARISTÓTELES, 2009, p. 118, *apud* RÁO, 1966, p. 20).

Ao que, da mesma forma se extrai das lições de Dalmo de Abreu Dallari (2010, p. 261), Marsiglio de Pádua e Maquiavel, agora no século XIV, seria impossível a manutenção do poder apenas a uma só pessoa:

Desde a antiguidade grega, com Aristóteles, foi assinalado o inconveniente da concentração dos poderes nas mãos de uma só pessoa, por ser injusta e perigosa, mas também pela impossibilidade de que uma só pessoa possa conhecer todas as atividades dos governados e dar atendimento a elas. Mais tarde, no século XIV, o tema foi retomado por Marsiglio de Pádua na obra *Defensor Pacis*, aparecendo, também com

grande relevo no *Príncipe*, de Maquiavel, publicado em 1513 (DALLARI, 2010, p. 261).

Em que pese carregar a fama de em nada ter acrescentado à teoria desenvolvida por Locke, foi Charles-Louis de Montesquieu (2015, p. 407), no entanto, que teceu a sistemática de separação de poderes hoje adotada no atual contexto brasileiro. Paulo Bonavides (2015, p. 148), citando Madison, traz lúcida informação acerca do desenvolvimento do federalismo e da separação de poderes quando da construção da Constituição norte-americana:

O oráculo que sempre se consulta e cita a esse respeito é o celebrado Montesquieu. Se não foi ele o autor deste valioso preceito da ciência política, teve ao menos o mérito de expô-lo e recomendá-lo do modo mais eficaz à atenção da humanidade (MADSON, 1788, p. 246, *apud.* BONAVIDES, 2015, p. 148).

A separação de poderes, ou de funções de um único poder como denota sólida doutrina, portanto, tem por objetivo básico evitar a concentração absoluta de poder delimitando, conforme critérios mais ou menos objetivos, as funções a serem exercidas por cada um dos órgãos do Estado, de forma harmônica e independente.

## **2 A formação conceitual e prática dos direitos fundamentais**

A preocupação do ser humano em positivar e empregar níveis de eficácia aos direitos humanos – os direitos fundamentais positivados nas Constituições dos Estrados Democráticos mundo afora, não surgiu cedo, como bem pondera Fábio Konder Comparato (2015, p. 24):

Foi durante o período axial da História, como se acaba de assinalar, que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens. Mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (COMPARATO, 2015, p. 24).

Há que se lembrar, por outra via, não ser a única diferença entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, a esfera de positivação - não obstante a principal das distinções. Densa corrente doutrinária enxerga na densidade normativa aplicada a um e a outro campo de positivação, uma dessas diferenças. Sobre esse ponto, André de Carvalho Ramos (2014, p. 27, 51), bem define:

A união de termos mostra que a diferenciação entre direitos humanos, representando os direitos reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, e os ‘direitos fundamentais’, representando os direitos positivados nas Constituições e leis internas, perde a importância, ainda mais na ocorrência de um processo de aproximação e mútua relação entre o Direito Internacional e o Direito interno na

temática dos direitos humanos. [...] Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna (RAMOS, 2014, p. 27, 51).

Foi no espírito da Revolução Francesa e de suas pedras de fundamento, a saber, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, que se delineou o poder do Estado nessa nova fase do constitucionalismo, em busca da eficácia social dos direitos fundamentais, conforme traz Gustavo Zagrebelsky (2011, p. 52):

Em el espíritu de la Revolución francesa, la proclamación de los derechos servía para fundamentar una nueva concepción del poder estatal, determinando sus condiciones de legitimidade sobre la base de una orientación liberal. La *Declaración* no era propriamente derecho positivo, sino um “reconocimiento” de las “verdades” de una filosofía política, presentada como el espíritu común de toda una época, que pedia ser llevada del campo de la teoría al de la práctica. El objetivo que se perseguía era la demolición de las estructuras del *Ancien Régime* y la instauración del reino de la libertad y la igualdad jurídica em uma sociedade que aún no conocía ni la una ni la otra y que sólo habría podido conocerlas a través de una profunda reforma de la legislación civil, penal y administrativa (ZAGREBELSKY, 2011, p. 52).

Pese a polémica sobre a universalidade como característica dos direitos fundamentais, foi com o ser humano no centro da construção de tais direitos que se desenhou a conceituação mais adequada, como assevera Luigi Ferrajoli (2011, p. 9):

São “direitos fundamentais” todos aqueles direitos que dizem respeito universalmente a “todos” os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir. Compreendo por “direito subjetivo” qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por uma norma jurídica, e por *status* a condição de um sujeito prevista também esta por uma norma jurídica positiva qual pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício (FERRAJOLI, 2011, p. 9).

Ao descrever historicamente a conceituação de direitos fundamentais, sob a égide de uma de suas principais características, a universalidade, como dito acima, sobressai a identificação da análise material – conteúdo –, com enfoque na proteção da dignidade da pessoa humana. A dignidade, portanto, pedra fundamental, alicerce e objeto principal da proteção exercida por tais direitos. Todas as vezes que no conteúdo de um direito, como tal identificado no corpo de uma Carta constitucional - ainda que não exposto no rol dos chamados direitos fundamentais - se encontra a proteção à dignidade, falar-se-á, por tanto, em um “direito

fundamental”. Sobre a dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e fundamentais, as lições de Ingo Wolfgang Sarlet (1997, p. 539) são elucidativas:

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º, II), a CF de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do próprio Estado e do exercício do poder estatal, reconheceu categoricamente que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário (SARLET, 1997, p. 539).

Corroborando o raciocínio para o qual a dignidade serviu de alicerce ao processo de construção e agora de identificação de um direito fundamental, os ensinamentos de Vidal Serrano Nunes Júnior e Luiz Alberto David Araújo (2013, p. 155) apresentam o contorno ideal para que se possa identificar o regime de governo mais adequado à efetivação dos direitos essenciais ao ser humano:

Existe um valor genérico que permeia a noção de Direitos Fundamentais, qual seja a proteção da dignidade humana em todas as suas dimensões e essa proteção, segundo os autores, “exatamente por abordar as diversas dimensões ou faces da dignidade humana, pode ser segmentada segundo os valores específicos que venham a contemplar” (NUNES JÚNIOR; ARAÚJO, 2013, p. 155).

Walter Claudius Rothenburg (2014, p. 41), ao lembrar dos ensinamentos de Antonio Enrique Pérez Luño (1999, p. 111), também relaciona os direitos fundamentais com a proteção à dignidade humana:

Os direitos fundamentais são “faculdades e instituições” que consagram e garantem os valores “vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade”, fundados na “dignidade da pessoa humana” e orientados por “justiça, solidariedade” e “promoção do bem de todos” (LUÑO, 1999, p. 111, *apud* ROTHENBURG, 2014, p. 41).

Dito isso, imperioso destacar o verdadeiro beneficiário e único titular de tais comandos essenciais e constitucionais. Outro não poderia ser o titular das normas extraídas dos enunciados normativos que delimitam os direitos fundamentais que não o ser humano. Pese forte corrente doutrinária ecocentrista – em oposto ao antropocentrismo protecionista, tomado por premissa constitucional em 1988, indiscutível é a atribuição dessa titularidade aos seres humanos. A enunciação dos três graus do ser enuncia a solução mais adequada acerca da extensão, ou não, da titularidade dos direitos fundamentais aos seres não humanos, como aponta Antonio Caso, citado por Pietro de Jesús Lora Alarcón (2011, p. 268):

Nessa teoria, *a coisa, o indivíduo e a pessoa*, são considerados patamares existenciais, sendo que, a primeira é o ser sem unidade, pois se uma coisa quebra nada morre nela. O quebrar coisas nos dá coisas. Porém, ao tomar-se contato com o biológico nos deparamos com os indivíduos. E, dentre os indivíduos distinguimos os das espécies

não humanas, mas que apresentam potência vital, e o indivíduo da espécie humana. Este último é algo a mais ou representa algo a mais que um indivíduo, pois é uma pessoa, uma *substância individual de natureza racional*. Assim, tão somente do indivíduo da espécie humana, transformador consciente da realidade, com plena percepção do seu tempo, é dizer, das noções de passado, presente e futuro, pode-se cobrar responsabilidade, posto que é o único que converte natureza em cultura, distinguindo dentre o bom e o ruim, o aceitável e o condenável, o razoável e o absurdo. Nesse sentido, o significado da dignidade expressa algo que eleva, que realiza, que qualifica, e que, portanto, sobrepassa os meros fatos (ALARCÓN, 2011, p. 268).

Ele, o ser humano, portanto, o único ser dotado da consciência necessária, nos dizeres de Jean-Paul Sartre, à condição de titular dos direitos fundamentais (2014, p. 35-36):

A consciência é revelação-revelada dos existentes, e estes comparecem a ela fundamentados pelo ser que lhes é próprio. Mas a característica do ser de um existente é não se revelar a *si*, em pessoa, à consciência: não se pode despojar um existente de seu ser; ser é o fundamento sempre presente no existente, está nele em toda parte e em parte alguma; não existe ser que não seja ser de alguma maneira ou captado através dessa maneira de ser que o manifesta e encobre ao mesmo tempo. Contudo, a consciência sempre pode ultrapassar o existente, não em direção a seu ser, mas ao sentido desse ser. Por isso podemos denominá-lo ôntico-ontológico, já que uma característica de sua transcendência é transcender o ôntico rumo ao ontológico. O sentido do ser do existente, na medida em que se revela à consciência, é o fenômeno do ser. Este sentido tem, por sua vez, um ser que fundamenta aquilo que se manifesta (SARTRE, 2014, p. 35-36).

Não que fale de ausência de proteção a determinados direitos dos seres não humanos. Fato é que, apesar de respeitada a corrente doutrinária que confere a titularidade de direitos fundamentais aos animais – como brilhantemente descreve Vânia Márcia Damasceno Nogueira (2012), ainda são apenas correntes sem adesão pacífica.

### **3 A falta de sentimento constitucional do cidadão ante a dependência entre os poderes**

Não basta ao texto constitucional a imperatividade. Há de se encontrar nele a adesão de um povo, a capacidade de despertar nos cidadãos um sentimento de confiança e acatamento, o chamado “sentimento constitucional”. Nesse sentido, as lições de Raul Machado Horta (2010, p. 71-72):

O acatamento à Constituição, para assegurar sua permanência, não se resolve exclusivamente no mundo das normas jurídicas, que modela e conduz à supremacia da Constituição. O acatamento à Constituição ultrapassa a imperatividade jurídica de seu comando supremo. Decorre, também, da adesão à Constituição, que se espalha na alma coletiva da Nação, gerando formas difusas de obediência constitucional (...). A reforma constitucional exprime o rompimento do compromisso que mantém o equilíbrio entre os grupos sociais, a Sociedade e o Estado. O segredo da estabilidade da Constituição Norte-Americana, das Constituições monárquicas da Suécia, Noruega, Dinamarca, Bélgica, Luxemburgo e Holanda decorre da raridade de

emendas constitucionais. As modificações infrequentes preservam a validade da Constituição e reforçam o seu prestígio na alma do povo (HORTA, 2010, p. 71-72).

O sentimento constitucional acima descrito é, muitas vezes, mitigado pelas constantes alterações ao texto das Constituições, ou até mesmo pela práxis desvirtuada do enunciado normativo que ampara um determinado elemento estrutural do Estado. No caso aqui tratado, vislumbra-se que a separação de poderes - como desenvolvida no contexto social, político e jurídico brasileiro - retira do indivíduo esse sentimento. Faz surgir, ainda, o simbolismo dos enunciados constitucionais, no que se refere à efetividade da “independência harmônica entre os poderes”. Sobre o simbolismo da legislação sem o grau necessário de efetividade, Marcelo Neves (2007, p. 5) bem define:

Os termos “simbólico”, “símbolo”, “simbolismo”, etc., são utilizados nas diversas áreas de produção cultural, frequentemente sem que haja uma predefinição. A isso está subjacente a suposição de que se trata de expressões de significado evidente, unívoco, partilhado “universalmente” pelos seus utentes, quando em verdade, nem sempre se está usando a mesma categoria. Ao contrário, estamos diante de um dos mais ambíguos termos da semântica social e cultural, cuja utilização consistente pressupõe, portanto, uma prévia delimitação do seu significado, principalmente para que não se caia em falácias de ambiguidade (NEVES, 2007, p. 5).

A exemplo dos poderes Legislativo e Executivo, assim como o controle de um sobre o outro, a Constituição Federal brasileira de 1988, prevendo a fiscalização contábil, financeira e orçamentária por parte do Congresso Nacional – Poder Legislativo, é clara, portanto:

Art. 70 CF/88: A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (BRASIL, 1988).

Nem tão somente a prática de desenvolvimento desse controle é remetida a requintes de submissão, como também os atos normativos infralegais desempenham esse papel, qual seja, desequilibrar a harmonia e a independência entre Poder Executivo e Poder Legislativo. Há de se observar, *ad exemplum*, os Regimentos Internos das Casas de leis em todas as esferas do Poder Legislativo, onde as proposituras apresentadas pelo Executivo, encontram prioridades regimentais, em detrimento das propostas do próprio Poder incumbido constitucionalmente de tal função típica. E aqui não há melhor exemplo do que o trâmite em regime de urgência das



proposituras legislativas, como previsto no art. 64 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988:

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código (BRASIL, 1988).

Por força da simetria, o texto se repete no art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - Resolução nº 17, de 1989, que aprovou o Regimento Interno da Câmara brasileira dos Deputados:

#### DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

- a) sobre declaração de guerra, celebração de paz, ou remessa de forças brasileiras para o exterior;
- b) sobre suspensão das imunidades de Deputados, na vigência do estado de sítio ou de sua prorrogação;
- c) sobre requisição de civis e militares em tempo de guerra, ou quaisquer providências que interessem à defesa e à segurança do País;
- d) sobre decretação de impostos, na iminência ou em caso de guerra externa;
- e) sobre medidas financeiras ou legais, em caso de guerra;
- f) sobre transferência temporária da sede do Governo Federal;
- g) sobre permissão para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

(...)

II - de tramitação com prioridade:

- a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, do Senado Federal ou dos cidadãos;

(...)

Note-se que a alínea “a” do inciso II, do art. 151 da Resolução nº 70, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados, outorga ao Poder Executivo o privilégio do trâmite em regime de urgência a toda matéria de sua autoria, uma vez simplesmente solicitado (leia-se “exigido”). Por via de consequência, se restrições regimentais houver, estas aplicam-se unicamente ao trâmite das proposituras apresentadas pelo Poder Legislativo. E assim se repete

em muitas Assembleias Legislativas dos Estados e Câmara Municipais de muitos municípios do Brasil.

## **Conclusão**

A baixa densidade normativa dos direitos fundamentais – e a pouca eficácia social dos mesmos – se deve à instalação de um regime com características pertencentes a dois extremos do estudo da ciência política e do direito constitucional. Por vezes a presença de traços democráticos, porém, consubstanciados única e exclusivamente na possibilidade de escolha popular e, por outras, a presença de elementos estruturais pertencentes aos regimes autoritários, condensados no mesmo exercício do que antes se conformou juridicamente como uma pretensa democracia plena, levam à instalação do que hoje se denominou de semidemocracia.

A semidemocracia, aqui conceituada como o resultado da mitigação dos traços característicos da democracia, notadamente da separação de poderes, a ensejar uma ruptura com as normas programáticas e com os mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais – como dito -, hoje é uma realidade no contexto constitucional brasileiro e necessita de elementos moderadores de controle. Instalou-se, no Brasil, a cultura de privilégios normativo-regimentais ao Poder Executivo. Diante de uma debilitada fiscalização, políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos sociais e demais direitos fundamentais, são esquecidas.

Temas como o ativismo judicial e o desempenho de funções atípicas por parte dos demais Poderes constituídos, perdem força de discussão e ganham rasas teses argumentativas – sem premissas viáveis. A necessidade de substituição imediata, no exercício das funções características de um Poder constituído, por outro é cada vez mais presente no cenário constitucional. E a práxis acaba por ignorar normas constitucionais. Perdeu-se o sentimento constitucional, instalou-se a semidemocracia, praticada esta por atos em determinado momento autoritários, noutros democráticos, porém imediatistas. As alterações do texto constitucional são frequentes, expressando o imediatismo de um Poder Legislativo enfraquecido, contudo, ávido em dar respostas desnecessárias à opinião pública. Leis simbólicas originadas de uma legislação álibi compõem hoje a realidade do constitucionalismo brasileiro.

O que se propõe nesse trabalho é a criação de elementos sólidos legislativos infraconstitucionais, sem alteração ao texto das Constituições Federais, mas que se consubstanciem nas definições por elas traçadas ou que as regulamentem de forma mais densa. A exemplo, a criação de Regimentos Internos dos poderes constituídos – que definem o trâmite em regime de urgência das proposições do Poder Executivo, que definem o quórum de votação

de tais proposituras, dentre outros -, mediante lei aprovada de forma rígida no Congresso Nacional, preservando, com normas cogentes, a separação de poderes e o regime genuinamente democrático. Retirar tais normativas da reserva dos atos *interna corporis* é o que se propõe, a fim de extirpar do cenário constitucional e científico-político atual, relativizações que se aproximam da supressão de elementos estruturais do Estado.

### **Referências bibliográficas**

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Ciência política, estado e direito público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade*. São Paulo: Verbatim, 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução do grego de António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *As Constituições na vida dos povos: da idade média ao século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FILMER, Robert. *Patriarca o el poder natural de los reyes*. Tradução de Ángel Rivero Rodríguez. Alianza Editorial: 2010.

GARRETÓN, Manuel Antônio. La democracia incompleta en Chile: La realidad tras los rankings internacionales. *Revista de Ciência Política*, vol. 30, nº 1, Santiago. 2010.

HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JELLINEK, Georg. *Teoría general del estado*. 2 ed. Tradução de Fernando de Los Rios. Montevideo: Editorial B de f, 2013.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editorial Ariel, 1986.

LOCKE, John. Two treatises of civil government. Londres: Every-man's Library, tradução de Cid Knipell Moreira, apud *Clássicos da política*, 1966.

MADISON. *The Federalist*, 1788, p. 246, apud BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MAINWARING, Scott. *Classificando Regimes Políticos na América Latina, 1945-1999. Dados* v. 44, nº 4. Rio de Janeiro. 2001.

MAYER, Otto. *Derecho administrativo alemán*. Parte General. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1982, t. 1.

MONTESQUIEU. De l'Esprit des Lois, in: *Oeuvres Complètes*, t. II, p.407, apud BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 2. ed. São Paulo: VWF Martins Fontes, 2007.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Os direitos dos animais: a construção jurídica de uma titularidade além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 6 ed. Madri: Tecnos, 1999.

PLATÃO. *A República*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2012.

PRZEWORSKI, Adam. *Democracy and Development. Political Institutions and Well-Being in the World, 1950-1990*. Cambridge University Press. Cambridge Studies in the Theory of Democracy.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

RÁO, Vicente. *As Delegações Legislativas no Parlamentarismo e no Presidencialismo*. São Paulo: Max Limonad Editor de Livros, 1966, v.1.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos Fundamentais*. TAVARES, André Ramos; FRANCISCO, José Carlos (Coord). Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana. In: CANOTILHO, J.J. Gomes (Org.) [et. al]. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014, apud Albert Bleckmann, 1997.

SARTRE, Jean-Paul. *O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica*. 23. ed. Tradução de Paulo Perdigo. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

SCHUMPETER, J. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*, Zahar Editores, Rio de Janeiro. 1984. 295-376.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. Madri: Editorial Trotta, 2011.

ZAVERUCHA, Jorge. O Brasil é uma semidemocracia? – Revista Cult, Edição 137, São Paulo. 2010.